



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM

**DISPÕE SOBRE A RETIRADA DE
VEÍCULOS ABANDONADOS EM
LOGRADOUROS PÚBLICOS DO
MUNICÍPIO DE LAJEADO.**

Art. 1º Os veículos abandonados nos logradouros do Município, que não configurem outras infrações de trânsito previstas no Código de Trânsito Brasileiro, serão removidos nos termos da presente Lei, em conformidade com o art. 279-A do CTB e com a Resolução nº 1.025/2026 do CONTRAN.

§ 1º Para os fins desta Lei, veículo abandonado em logradouros é todo aquele que:

I – estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 60 (sessenta) dias;

II – estiver estacionado em logradouro público por prazo superior a 30 (trinta) dias e com um ou mais sinais de: evidente estado de decomposição de sua carroceria e de suas partes removíveis; ferrugem na lataria; em visível e flagrante mau estado de conservação; carroceria com evidentes sinais de colisão ou objeto de vandalismo ou depreciação voluntária; com consideráveis avarias; com vidros quebrados; faltando vidros; faltando para-choque; faltando faróis; com pneus totalmente murchos ou ausência de pneu; sinais de pichação; com acúmulo de detritos, água, sinais de estar servindo como depósito de objetos; que aparentem indícios de utilização como moradia provisória; apresentando qualquer sinal acima mencionado mesmo que coberto com capa de material sintético.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 2º O tempo de abandono do veículo será contado a partir da denúncia formal feita por qualquer cidadão;

§ 3º Entende-se por logradouro público o espaço público reconhecido oficialmente pela administração do município, destinado ao uso comum para movimentação dos cidadãos e à circulação de veículos: jardins, parques, passeios, avenidas, ruas, alamedas, áreas de lazer, calçadas, praças, largos e viadutos;

§ 4º Não será objeto desta Lei veículo encontrado dentro de córregos, riachos, ribeirões ou rios da municipalidade;

§ 5º A retirada de que trata o caput será feita para o depósito próprio ou credenciado do Município, pelo órgão municipal competente.

Art. 2º Caso caracterizado o abandono, será afixado ao veículo aviso de irregularidade e se for possível a identificação do proprietário, este será notificado pelo órgão municipal competente para que retire o veículo do logradouro público no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de recolhimento.

Parágrafo único. No caso de reincidência de abandono ou de simples modificação do veículo para outro logradouro, fica autorizado o recolhimento do veículo sem observação do estipulado no caput deste artigo.

Art. 3º Decorridos 60 (sessenta) dias do recolhimento do veículo sem a reclamação apropriada, sem possibilidade de identificação pelo número do chassi ou sem pagamento do que for devido ao Município e a outros entes federativos, o veículo será remetido para avaliação e poderá ser considerado sucata e será submetido a leilão público, ou equivalente.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

§ 1º Para a liberação do veículo recolhido, o proprietário deverá apresentar documentos pessoais e do respectivo veículo, bem como efetuar o pagamento dos valores legalmente devidos, observada a legislação municipal específica e as normas do Sistema Nacional de Trânsito.;

§ 2º Constatada a permanência do veículo recolhido em depósito próprio ou credenciado do município não reclamado por seu proprietário, por período superior ao previsto no caput do art. 328 do CTB, este será levado à alienação por meio de Leilão;

§ 3º O veículo sob custódia do município, que não puder ser identificado ou que tiver sua identificação adulterada, terá assegurado os procedimentos de verificação, contidos na Resolução nº 1.025/2026, do CONTRAN, ou normativa substituta;

§ 4º Os valores da alienação observará a destinação prevista no Código de Trânsito Brasileiro, na regulamentação vigente do CONTRAN e na legislação municipal aplicável.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

O Projeto visa conceder maior autonomia ao Executivo para que este possa retirar os veículos abandonados dos logradouros públicos, pois a atual legislação carece de regulamentação, o que impede a remoção dos veículos em situação de abandono.



Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

No município existem inúmeros veículos abandonados em ruas, vias, alamedas, parques, áreas verdes e outros locais públicos. Estes veículos proporcionam um risco à saúde pública, visto que podem se transformar em foco de doenças como a dengue e de abrigo para pragas urbanas.

Outrossim, veículos e sucatas abandonados em locais públicos prejudicam o fluxo de veículos e pedestres, o atendimento aos serviços públicos como a capina mecanizada, o recolhimento de resíduo verde e impedem o estacionamento de outros veículos.

Por fim, cabe mencionar que com o passar do tempo o veículo transforma-se em sucata, normalmente contendo ferrugens e avarias aparentes que tornam os logradouros públicos esteticamente inapropriados.

Importante sublinhar que o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) no Art. 279-A dispõem que o veículo em estado de abandono ou sinistrado pode ser removido para o depósito fixado pelo órgão ou entidade competente do Sistema Nacional de Trânsito independentemente da existência de infração à legislação de trânsito, e o artigo 23 da Constituição de 1988 garante a todos os entes federados autonomia para a gestão do trânsito no seu âmbito de sua atuação.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 03 de julho de 2026.

VEREADOR AQUILES MALLMANN (CASCÃO)



**CÂMARA DE VEREADORES DE
LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106
10.534.369/0001-38

Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a chave de autenticação (FEAE70F0E51A38D8) no site:
<https://citta.click/FEAE70F0E51A38D8>

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM		Autenticação  FEAE70F0E51A38D8
Protocolo 002893 de 03/07/2026 11:38:57		
Documento	Processo	
000036 / 2026	-	

Assinatura Eletrônica Simples



Identificação: AQUILES JOSÉ MALLMANN
CPF: 907***.***15
Assinado em: 03/07/2026 11:19:55
Local: IP: 177.38.157.14